SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 246/14

Inclui parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 4.575, de 08 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 5.022 de 25, de julho de 1995, bem como acrescenta art. 13-A.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº. 4.575 de 08 de julho de 1992, bem como acrescenta o art. 13-A, conforme segue:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Todo Estabelecimento Comercial, Prestadora de Serviços ou Ponto de Venda, deverá afixar o número telefônico e endereço do PROCON, em local visível com letra no formato Times New Roman com fonte 72;

Art. 13-A. Em caso de descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, serão aplicadas as seguintes medidas:

I – Advertência: Na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II – Reincidência: Se em 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da advertência não houver a regularização da situação será aplicada multa de 2.000,00 (dois mil reais) URMs até a 3ª (terceira) reincidência;

III – Interdição: Se em até 30 (trinta) dias após aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá a cassação do alvará do estabelecimento até que se cumpra as exigências desta Lei;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A cada dia consumidores sentem o seu direito vilipendiado por alguns fornecedores de produto e prestadores de serviços, aonde, estes, vem burlando os consumidores através de recorrentes práticas causadoras de danos morais e materiais.

Contudo, mesmo tendo consciência do seu prejuízo, não possui informação necessária para contactar e localizar o órgão competente que visa a defender os seus interesses. Assim, faz-se necessário uma maior praticidade e transparência para que possa os consumidores pleitear seus direitos e dirimir qualquer dúvida em relação aos mesmos.

Logo, o presente Substitutivo visa a adequar o Projeto anterior, incluindo tais dispositivos à Lei existente, com o fito de permitir que todos tenham direito ao acesso a justiça.

Ante o exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a Proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA